



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600461-75.2024.6.21.0134 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS  
**Recorrente:** JAIRO JORGE DA SILVA  
**Recorrido:** PARTIDO LIBERAL - CANOAS - RS - MUNICIPAL  
**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. FOLHETOS. ALEGADAS IRREGULARIDADES QUANTO À FORMA E CONTEÚDO. JULGADA IMPROCEDENTE. INTERVENÇÃO MÍNIMA. CRÍTICA A OCUANTE DE CARGO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por JAIRO JORGE DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Canoas, a qual julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral negativa, em desfavor do PARTIDO LIBERAL - CANOAS - RS - MUNICIPAL, mediante a veiculação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

panfletos, sob o argumento de que não é possível afirmar que o conteúdo do panfleto impugnado seja manifestamente inverídico ou calunioso à pessoa do representante, quanto à forma foram cumpridas as formalidades legais. (ID 45754210)

Irresignado, o *Recorrente* alega que os panfletos produzidos pelo PARTIDO LIBERAL – CANOAS configuram propaganda eleitoral negativa irregular. Quanto ao conteúdo, afirma que é caluniosa a alegação de que Jairo Jorge "faz parte de uma organização criminosa", argumentando que o Habeas Corpus nº 872910 teria revogado medida cautelar em processo relacionado; e quanto à forma, sustenta que faltam as informações obrigatórias sobre coligação majoritária e legenda partidária. Com isso, requer a reforma da decisão para que seja julgada procedente a representação. (ID 45754215)

Com contrarrazões (ID 45754220), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Inicialmente, deve-se rememorar que se encontra insculpida no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Isso assentado, cinge-se a controvérsia acerca da: a) **legalidade material** da peça de propaganda, relacionada ao **conteúdo** do impresso e informações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

divulgadas, e; b) **legalidade formal**, relacionado aos aspectos formais dos panfletos e observância dos **requisitos** da legislação eleitoral.

No caso, o Representante sustenta que o partido representado está veiculando folhetos com propaganda sabidamente falsa e caluniosa contra o atual Prefeito Municipal de Canoas e candidato à reeleição, uma vez que imputa a ele participação em organização criminosa.

Confira-se a publicação:

**VEJA ALGUNS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL QUE JAIRO JORGE RESPONDE POR MAU USO DO DINHEIRO PÚBLICO**

- 5030328-15.2020.4.04.7100 - dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei
- 5063362-15.2019.4.04.7100 - Ação Penal: Jairo Jorge condenado por dispensa ilegal de licitação para contratação milionária da empresa GSH.
- 5014216-42.2014.4.04.7112 - Ação Civil de Improbidade Administrativa: Dispensa irregular de licitação para contratação milionária da empresa GSH.
- 5024337-43.2023.4.04.0000 - Ação Penal: Crime em licitação e contratação direta ilegal passível de pena de reclusão de 4 a 8 anos.
- 5024947-78.2023.4.04.0000 - Ação Penal: Prática reiterada de corrupção passiva, punível com pena de reclusão de 2 a 12 anos.
- 5025101-96.2023.4.04.0000 - Ação Penal: Crime de subtração ou inutilização de livro ou documento público, passível de pena de reclusão de 2 a 5 anos.

**CONSULTE OS PROCESSOS QUE JAIRO JORGE NA JUSTIÇA ESTADUAL**

- 5000360-78.2011.8.21.0008 - AÇÃO POPULAR
- 5001068-60.2013.8.21.0008 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- 5002030-44.2017.8.21.0008 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- 5000177-97.2017.8.21.0008 - AÇÃO POPULAR
- 5000666-37.2017.8.21.0008 - AÇÃO POPULAR
- 5000667-22.2017.8.21.0008 - AÇÃO POPULAR
- 5001102-94.2017.8.21.0008 - AÇÃO POPULAR
- 5005037-44.2017.8.21.0008 - AÇÃO POPULAR
- 5005038-29.2017.8.21.0008 - AÇÃO POPULAR
- 5000865-52.2017.8.21.0008 - AÇÃO POPULAR
- 5005039-14.2017.8.21.0008 - AÇÃO POPULAR
- 5002625-43.2017.8.21.0008 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- 5002683-43.2018.8.21.0008 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CIVEL
- 5018445-98.2019.8.21.0008 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CIVEL
- 5012443-30.2019.8.21.0008 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- 5009834-74.2019.8.21.0008 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- 5010435-03.2020.8.21.0008 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- 5026525-16.2021.8.21.0008 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- 5027574-47.2021.8.21.0008 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- 5032574-89.2022.8.21.0008 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CIVEL
- 5018235-34.2024.8.21.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**E NÃO ESQUEÇA: A VICE DO JAIRO É DO PT**

De acordo com a inicial, a propaganda eleitoral impugnada teria veiculado falsamente que o atual Prefeito Municipal **JAIRO JORGE FAZ PARTE DE UMA 'ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONFORME AFIRMA O MP/RS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO [0008]'**PROCESSO Nº 5010931-25.2022.8.21



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Cita, ainda, uma lista de processos variados, entre ações penais, ações populares e ações civis públicas, a que responde o candidato ora recorrente.

O principal argumento diz respeito à situação jurídica do Requerente, pois reconhece estar respondendo a ações judiciais, porém afirma que o *habeas corpus* concedido por Ministro do STJ rechaçou a possibilidade de que de fato integre organização criminosa.

Tal argumento defensivo não se sustenta, como bem referido pelo Ministério Público:

Ora, no processo que origina o trecho impugnado (ACP nº 50109312520228210008), verifica-se da petição inicial que o Ministério Público do Estado do RS, por seu agente lotado na 1ª Promotoria de Justiça Cível, manejou ação civil pública em face do Município de Canoas (sob gestão do candidato ora Requerente), Estado do Rio Grande do Sul e ACENI (entidade que administrava, sob concessão do Município, o HPSC), postulando a nulidade do contrato de concessão, sob alegação de uma série de irregularidades e ilícitos - inclusive delituosos - praticados por parte dos gestores públicos municipais (dentre eles o então Prefeito Municipal JAIRO JORGE) e representantes da entidade, em especial crimes relacionados à Lei de Licitações, investigação realizada concomitantemente no âmbito Cível e Criminal pelo Ministério Público e denominada "OPERAÇÃO COPA LIVRE".

No corpo da petição inicial, então, o Agente ministerial classifica a ação coordenada entre os responsáveis pelas ilicitudes como uma organização criminosa, descrevendo a cooperação entre os apontados infratores, divisão de tarefas, vínculo associativo, etc.

Ainda, no corpo da petição inicial, há referência ao procedimento criminal que tramitava perante a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS, em razão da prerrogativa de foro do Prefeito Municipal, procedimento este ao qual não foi possível acessar, por provavelmente estar coberto por sigilo, na medida em que continha quebra de sigilo telefônico (processo cautelar criminal perante à 17ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre de nº 5051353-97.2021.8.21.0001)

De qualquer sorte, facilmente se verifica na imprensa tradicionais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referentes ao oferecimento de denúncia criminal contra o Sr. Prefeito Municipal JAIRO JORGE (citando-se, a título de exemplo, a matéria disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/07/05/mp-denuncia-jairo-jorge-prefeito-afastado->):de-canoas-por-fraude-em-contratos-de-servicos-terceirizados.ghml.

Ora, é de conhecimento público que JAIRO JORGE responde a ação penal iniciada perante o Tribunal de Justiça do Estado do RS, posteriormente remetida ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, juntamente com diversos outros denunciados, pela prática de crimes variados, inclusive contra a Administração Pública e previstos na Lei de Licitações (a denominada "OPERAÇÃO COPA LIVRE", referente a ilicitudes verificadas na gestão do HPSC), no bojo da qual foram deferidas liminares determinando seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal. Posteriormente, foi determinada sua reintegração ao cargo, em abril de 2024, por força de decisão proferida em sede de Habeas Corpus concedido pelo STJ (HC nº 872910/RS, processo 2023/0431488-1, Rel. Min. Sebastião Reis Junior).

No entanto, como bem consignado pelo Ministério Público, “Consultando-se o teor da decisão preferida no referido mandamus, depreende-se que sua reintegração se deu em razão do considerado "prazo exagerado" de duração da medida, e por não subsistirem os requisitos cautelares para ela, em especial o risco à devida apuração dos fatos, não havendo qualquer manifestação da Superior Instância no sentido de eventual trancamento da ação penal principal.” (ID 45754204)

Nessa toada, não é possível afirmar que o teor das informações contidas no panfleto seja inverídicas ou caluniosas, pois é irrefutável que o recorrente responde a diversas ações judiciais relacionados a possíveis fraudes realizadas, de forma sistemática, com organização, coordenação e planejamento entre diversos infratores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

que atuavam na Administração Pública e Particulares.

Verifica-se, portanto, a emissão de crítica política ácida, própria do debate eleitoral, às vésperas do período em que é permitida a propaganda eleitoral, com base em fatos admitidos pelo *Recorrente*.

Consistem as afirmações em opiniões que não estão a indicar veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou errôneo. Temos, então, que não houve rompimento da margem dos acalorados debates eleitorais a justificar a penalização, porquanto não há flagrante agressão pessoal.

Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral.** Assim, **não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos.** Tudo isso insere-se na dialética democrática.<sup>1</sup>

No tocante aos aspectos formais dos panfletos e a (in)observância dos **requisitos** da legislação eleitoral, não prosperam as alegações.

Observa-se que o folheto trouxe na sua lateral, informações sobre o CNPJ do contratante, tiragem (10.000) e CNPJ da gráfica. Tendo consignado o Magistrado *a quo*: “Por conseguinte, tenho como cumpridas as exigências formais específicas para este tipo de material de campanha, rejeitando a tese da parte autora,

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de incidência do art. 10 da Resolução TSE 23.610/2019”. (ID 45754210)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM